



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Pauta

PROCESSO N.º 0515/2014 ANO 2014

DOCUMENTO			PROTOCOLO
ESPÉCIE	DATA	NÚMERO	
Proj. Emenda	24/03/2014	01	0515/2014
PROCEDÊNCIA			
In ter na			

INTERESSADO
Ver. Fernando Carneiro

ASSUNTO
Altera o art. 1º do Proj. de Res. nº 297/2005 que dispõe sobre Sessões itinerantes no regimento interno da Câmara Municipal de Belém.

ANEXOS

MOVIMENTAÇÃO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
Com. Técnicas	24/03/2014		
<i>Com. Justiça</i>	<i>05.05.14</i>		
<i>Consultoria</i>	<i>06.05.14</i>		
<i>Desolvido</i>	<i>21.10.14</i>		
<i>Jei. Iran Moraes</i>	<i>21.10.14</i>		
<i>Dev. Ag. Reniaso</i>	<i>23.10.14</i>		
<i>Reniaso</i>	<i>12.12.14</i>		
<i>Favorevel</i>	<i>12.12.14</i>		
<i>Pauta</i>	<i>03/02/15</i>		



24.03.14 10:40 515/14CME

U+

CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL


Presidente

PROJETO DE EMENDA AO PR Nº 297/05 1

ALTERA O ART. 1º DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 297/05 , QUE DISPÕE SOBRE SESSÕES ITINERANTES NO REGIMENTO INTERNO DA CAMARA MUNICIPAL DE BELÉM.

Art 1º. O projeto de resolução nº 297/05, que altera o regimento interno da Camara Municipal de Belém, terá seu art. 1º alterado, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Altera o art. 2º e o art. 47, da resolução nº 15, de dezembro de 1992, que passam ter a seguinte redação:

Art. 2º -

§ 2º - Por motivo especial, por deliberação da maioria de seus membros ou solicitação de três por cento do eleitorado, com aprovação da maioria absoluta da Câmara Municipal, esta poderá reunir-se, temporariamente, em qualquer localidade do município, sempre que houver motivo de relevância, não comprometendo a ordem das Sessões Itinerantes.

§ 3º - A sessão itinerante da Camara Municipal de Belém, ocorrerá, no mínimo, uma vez ao mês, em qualquer localidade do município, previamente designada pela mesa diretora, com a diretriz de buscar abranger, em prazo de dois anos, todos os distritos do município de Belém.

.....

Art. 47 - As Sessões da Câmara serão Preparatórias, Ordinárias, Extraordinárias, Solenes, Especiais e Ordinárias Itinerantes, assim definidas:

I -

II -



09
[Handwritten mark]

CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

III -

IV -

V -

VI – Ordinárias Itinerantes, realizadas na segunda quinta-feira de cada mês, em um dos diversos bairros e distritos do Município de Belém, conforme ato da presidência da casa acordado com as lideranças partidárias.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 24 de março de 2014.

Vereador **Fernando Carneiro**
PSOL

Justificativa

Esta emenda se deve ao fato do projeto de resolução nº 297/05 ser de grande importância ao futuro funcionamento da Câmara Municipal de Belém. O objeto do projeto, as sessões itinerantes, é um mecanismo que aumentará o diálogo democrático entre população e CMB, por este motivo, este vereador considerou necessário um maior detalhamento ao projeto.

Diante do exposto, nos termos do art. 91, §1º, do regimento interno da Câmara Municipal de Belém, apresento esta emenda, esperando apreciação e votação nesta casa.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 24 de março de 2014.

Vereador Fernando Carneiro
PSOL

03
ST

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

A Comissão de Justiça e Legislação.

Em 24 / 03 / 14

Presidente

1. A autuação no D.L.
2. Remete-se à Comissão de Justiça e Legislação, mediante Protocolo, devidamente autuado.

Belém. 24 / 03 / 14

Diretoria Legislativa

RECEBIMENTO

Nesta data recebi o presente processo

Belém. 03 / 03 / 14

Comissões Técnicas

04
SA



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

PESQUISA:

Em, 04.04.14

Processo nº 515/14

Autor: Vereador Fernando Carneiro

Assunto: Altera o art. 1º do Proj. de Res. nº 297/200 que dispõe sobre Sessões itinerantes no Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém.

Do: SETEP

Ao: Relator

Obedecendo ao que determina a Resolução nº 19 de 07 de abril de 2000, informo o seguinte.

01 – Proc nº 297/05 - que Dispõe sobre as Sessões itinerantes no Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém. (pp. 05 e 06)

Respeitosamente,


ELLEN FARACHE
Diretora Legislativa


NILZA FREITAS
Chefe do SETEP

ns



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
 Gabinete da Vereadora ELCIONE BARBALHO

11:13 07/03/2005 000297 CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

05
 031
 Proc 297/05

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01 /2005

Acrescenta o § 3º ao art. 2º da Resolução nº 15, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Acrescenta § 3º ao art. 2º da Resolução nº 15, de 16 de dezembro de 1992:

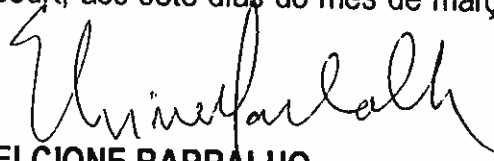
Art. 2º

§ 3º - Fica instituída a sessão itinerante da Câmara Municipal de Belém, que se reunirá uma vez por mês, em qualquer localidade do município, previamente designada pela Mesa Diretora e fixada no calendário anual de sessões desta Casa, podendo a localidade ser sugerida por requerimento de qualquer parlamentar, aprovado por maioria simples.

Art. 2º . Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, aos sete dias do mês de março de dois mil e cinco


 Vereadora **ELCIONE BARBALHO**
 PMDB

XII. preservar o respeito aos dispositivos estabelecidos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém e as normas consagradas na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município de Belém;

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS
(Redação alterada pela Resolução nº45/98)

Seção I
Das Sessões

Art. 46. As sessões da Câmara serão públicas e terão a presença de, pelo menos, onze Vereadores (as). (Resolução nº 45, de 29.06.98 revogada neste item - nova redação dada com a Resolução n.º 82, de 22.11.99).

Parágrafo único. As votações serão abertas, salvo os casos especiais definidos neste Regimento e na Lei Orgânica do Município de Belém

Art. 47. As sessões da câmara serão preparatórias, ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, assim definidas: (Redação dada pela Resolução nº 45 de 29.06.98)

I - preparatórias são aquelas que precedem a instalação dos trabalhos da Câmara em cada início da Legislatura e na reunião legislativa na forma do art. 7º deste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 45 de 29.06.98+Resolução nº 065, de 08.09.03)

II- ordinárias, as realizadas às segundas, terças, quartas--feiras, não podendo ser efetuadas mais de uma por dia;excepcionalmente. Quando não ocorrer sessões especiais às quintas-feiras, serão realizadas sessões ordinárias (Redação dada pela Resolução nº 62, de 07.06.04)

III- extraordinárias, são as realizadas em dia, ou hora diversa da fixada para as sessões ordinárias, mediante convocação, para apreciação de matéria para as quais foram convocadas, sem remuneração, salvo as convocações pelo Executivo;

IV - solenes aquelas destinadas às grandes comemorações, homenagens especiais e instalação da Legislatura; e

V- especiais, quando convocadas, em Plenário, com antecedência mínima de vinte e quatro horas;

a. serão realizadas quatro sessões por mês, no horário regimental, devendo ser observada as sessões definidas como calendário oficial da Casa, através de Lei Municipal (Redação dada pela Resolução nº 065, de 08 de setembro de 2003).

b. no mês de dezembro não haverá realização de sessões especiais nem audiências públicas. (Redação dada pela Resolução nº 065, de 08 de setembro de 2003).

Art. 48
sextas-feiras, tendo
minutos, se antes n
de 22.12.98.)

1º A se
a) expec
b) horár
c) orde

minutos;
d) orden
2º O te

poderá ser prorrog
Presidente, a requ
do Plenário. (Redaç

§ 3º O
motivado, não terá
processo simbólico

Art. 49.
poderá ser feita a
Plenário, na forma
Resolução nº 044, c

Art. 50. É c
de Plenário, a conv
das normas fixada
04.05.04)

Art. 51. A
regimental, obedec
duas por semana (I

Parágrafo Ú
ser aprovado requ
no caput deste art
pela Resolução nº

Art. 51-
municipais, a Câma
e quartas-feiras. (2006.)

1º. N
uma sessão, a qua
(Redação incluída p



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURÍDICA
COORDENADORIA DE APOIO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS

NOTA TÉCNICA Nº 082/2014- CACT/DJ/CMB

Processos nº 0515/2014

Assunto: Altera o art. 1º do Projeto de Resolução nº 297/ 05, que dispõe sobre sessões itinerantes no Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém.

Interessado: Vereador Fernando Carneiro

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do vereador Fernando Carneiro que pretende dispor sobre alteração ao Projeto de Resolução nº 297 que dispõe sobre as sessões itinerantes tratadas na Resolução nº 15, de 16 de dezembro de 1992 que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém.

Nossa análise restringe-se aos aspectos técnicos legislativos, apreciando a competência deste Poder Legislativo em legislar sobre a matéria objeto da proposição e a formalidade do processo legislativo.

A competência específica dos Municípios constitucionalmente prevista aparece no artigo 30 e seus incisos¹. Na Lei Orgânica do Município de Belém, a competência municipal está prevista no artigo 37 e incisos² e as atribuições da

² Lei Orgânica do Município de Belém:

Art. 37. Compete ao Município, no âmbito de sua autonomia, promover o bem-estar de sua população, dispor e cuidar de seu peculiar interesse, cabendo-lhe, especialmente:

I - criar, organizar e suprimir distritos e regimes administrativos, observada a legislação;

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como, aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei, e, arrecadar as demais rendas oriundas de seus bens ou de suas atividades;

V - dispor sobre a administração e a utilização de seus bens por terceiros;

VI - adquirir bens, inclusive, através de desapropriações por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII - permutar seus bens com outros de domínio privado, no caso de interesse do Município;

VIII - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



0801

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURÍDICA
COORDENADORIA DE APOIO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS

medidas que normatizem o transporte coletivo e individual, trânsito e circulação de veículos pesados, disciplinando os serviços de carga e descarga e fixando a tonelagem máxima permitida;

· Ver Leis nº 7.792/96 – 7.475/89

XI - regulamentar a utilização dos bens públicos de uso comum;

XII - organizar, manter e administrar, admitida a cooperação do órgão técnico especializado do Estado ou da União se necessária, sistema de prevenção de incêndios, instalação e fiscalização de elevadores, e prevenção de outros sinistros e acidentes que tenham à segurança e à vida da população;

· Ver Lei 7.893/98

XIII - elaborar e instituir o orçamento anual e o plano plurianual, observadas as disposições legais;

XIV - elaborar e instituir o plano diretor, estabelecendo normas de edificações, de loteamento, de zoneamento e de arruamento e definindo diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

· Ver Lei 7.603/93 e demais alterações posteriores – Plano Diretor e LCCU.

XV - regulamentar o uso das vias e implantar a sinalização em sua área de jurisdição;

XVI - definir as normas de prevenção, controle e proibição de ações ou omissões que gerem poluição ambiental, sob quaisquer de suas formas, em seus rios, lagos, praias e atmosfera;

· Ver Leis nº 7.709/94 / 7.678/93

XVII - instituir posturas locais juntando-as em código;

· Ver Leis nº 7.055/77 / 7.275/84 / 7.763/95

XVIII - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à moralidade e ao sossego, bem como os que praticarem atos de segregação racial ou ideológica;

XIX - exercer a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, inclusive no tocante às condições e horários de funcionamento dos estabelecimentos e atividades, respeitada a legislação pertinente;

XX - permitir, autorizar e regulamentar, ouvida a sociedade civil organizada, as atividades do setor informal urbano da economia e de feiras-livres, fiscalizando-os em todos os seus aspectos;

· Ver Decreto do Executivo nº 26.579/94 e Lei nº 7.975/99

XXI - instituir, quando o interesse público o impuser, armazéns de emergência ou postos de abastecimento, para fornecer gêneros de primeira necessidade à população, sem intuito de lucro;

XXII - promover o tombamento do patrimônio histórico, artístico e cultural;

· Ver Lei 7.709/94

XXIII - regular os serviços funerários, administrar os cemitérios e fiscalizar os que pertencem a entidades particulares;

· Ver Leis 7.055/77 – 7.275/84 – 7.763/95

XXIV - exercer a polícia das construções, editando regulamentos e códigos e fiscalizando seu cumprimento;

· Ver Lei nº 7.400/88

XXV - regular, organizar e manter a guarda municipal com a atribuição de proteger seus serviços, instalações e bens, dentre estes seu patrimônio cultural, histórico, artístico, natural, paisagístico e turístico;

· Ver Leis nº 7.346/86 – 7.711/94

XXVI - construir matadouros, mercados públicos, regulando-os, fiscalizando-os ou explorando-os diretamente, podendo, sem permitir monopólio, mediante ato administrativo oneroso, permitir a exploração por particulares, no regime de autorização de uso;

XXVII - estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;

XXVIII - integrar consórcios e estabelecer convênios com outros Municípios, com o Estado ou União para solução de problemas comuns;

XXIX - estabelecer e impor multas ou penalidades por infração de suas leis ou regulamentos;

XXX - instituir o uso dos símbolos do Município;

· Ver Leis nº 7.878/98 – 8.011/00

XXXI - realizar operações de crédito e disciplinar sua dívida pública respeitando a legislação aplicável;

XXXII - conceder isenções fiscais ou remissões da dívida pública;

· Ver Lei 7.056/77 e demais alterações do Código Tributário

XXXIII - contratar a realização de obras, serviços de engenharia e serviços de apoio operacional, observada a legislação vigente;

XXXIV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais no interesse da saúde pública;

XXXV - dispor sobre depósito, restituição a florestas e áreas verdes ou doação a instituições científicas de animais silvestres apreendidos em decorrência de transgressão da legislação;

XXXVI - dar prioridade às medidas que visem a proteger a infância, estimulando e viabilizando a construção e manutenção de creches e outras formas de ação;

XXXVII - fiscalizar, legislar, estabelecer critérios e adotar as medidas necessárias à diminuição da violência urbana



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURÍDICA
COORDENADORIA DE APOIO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS

Câmara Municipal estão fixadas nos artigos 44 até o 47³, com restrições de iniciativa previstas no artigo 75⁴.

No que se refere à técnica legislativa, temos como regras o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Municipal nº 8.099, de 04 de dezembro de 2001. No caso em tela não verificamos obstáculos a aprovação do PL.

Entendemos, entretanto, que apesar de todas as normativas vigentes e acima expostas remeterem à **competência deste Poder** legislar sobre a matéria, também cabe a este Poder Legislativo a competência legiferante, por se tratar de assunto de interna corporis, o que, o coloca em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Ademais, aos senhores vereadores deste Poder competem promover tais alterações, mediante emendas parlamentares, desde que tais emendas não impliquem em aumento de despesa global sem sua correspondente fonte de custeio o que poderia esbarrar em vício de iniciativa; ou emendas que invadam a competência municipal privativa do Executivo Municipal o que tais condicionantes se encontram excludentes no presente **PR**.

Portanto, não encontramos óbices legais e orientamos pelo prosseguimento da matéria, e que seja dado à mesma tramitação regular,

XXXIX - prover sobre limpeza e conservação das vias e logradouros públicos, remoção, reciclagem e destino do lixo domiciliar, hospitalar, industrial, comercial, e de outros resíduos de qualquer natureza;

· Ver Leis nº 7.631/93 – 7.940/99 – 8.012/00 e 8.014/00

XL - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XLI - tomar medidas necessárias para restringir a mortalidade infantil, bem como medidas de prevenção que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XLII - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico;

XLIII - estimular a educação física e a prática do esporte.

§ 1º. No caso do inciso V, o Município poderá aplicar mecanismos de estímulo às pessoas que realizarem benfeitorias no patrimônio público, mediante diferenciação ou mesmo isenção de tributos, desde que os mesmos revertam em benefícios para a população em geral e não seja concessionária, permissionária e não possua autorização de uso.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURÍDICA
COORDENADORIA DE APOIO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS

cumprindo-se o estabelecido na Resolução nº 15, de 16 de dezembro de 1992
(Regimento Interno).

Belém, 20 de outubro de 2014.


MARIA DAS GRAÇAS AMARAL TORRES
Consultor Jurídico – CACT/DJ/CMB

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Data

Nesta data recebi este processo

Belém, 21 / 10 / 14

.....
Redator da Comissão

Conclusão

Ao Exmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão

de Justiça

Belém, 21 / 10 / 14

.....
Redator da Comissão

Designação

Nos termos regimentais designo o Exmo. Sr.

Vereador (a): Juan Moraes

para relatar este processo.

Belém, 21 / 10 / 14

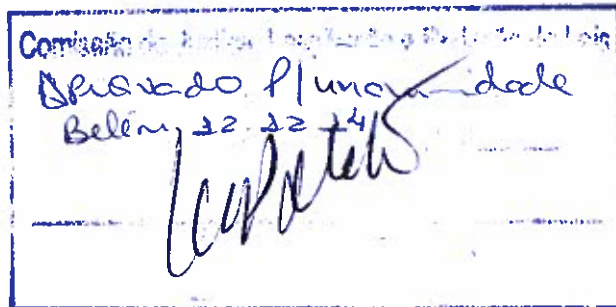
.....
Presidente da Comissão

Entrega

Nesta data entrego este expediente ao relator acima designado.

Belém, 21 / 10 / 14

.....
Redator da Comissão



COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PROCESSO Nº. 515/14

AUTOR (A): Vereador Fernando Carneiro

ASSUNTO: Altera o art. 1º do Proj. de Res. nº. 297/2005 que Dispõe sobre sessões itinerantes no regimento interno da Câmara Municipal de Belém.

PARECER FAVORÁVEL

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, Projetos de Lei de autoria do Vereador Fernando Carneiro que "Altera o art. 1º do Proj. de Res. nº. 297/2005 que Dispõe sobre sessões itinerantes no regimento interno da Câmara Municipal de Belém", para análise constitucional da matéria.

No que nos compete, baseado no Regimento Interno, e conforme orientação jurídica através de Nota Técnica nº. **082/14-CACT/DJ/CMB** (pg. 07 e 08), não existe impedimento à tramitação do processo, pois, "aos senhores vereadores deste Poder competem promover tais alterações, mediante emendas parlamentares, desde que tais emendas não impliquem aumento de despesas global sem sua correspondente fonte de custeio o que poderia esbarrar em vício de iniciativa; ou emendas que invadam a competência municipal privativa do Executivo Municipal o que tais condicionantes se encontram excludentes no presente FL".

Pelos motivos expostos acima, emito Parecer Favorável.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém, em 22 de maio de 2014.

Vereador Iran Moraes
Relator

Iran Moraes

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Remessa

Devidamente apreciado pela Comissão, remeto este processo a Diretoria Legislativa.

Em, 03 / 02 / 15


Comissões Técnicas

A Mesa para fins regimentais

Em, 03 / 20 / 15

Diretoria Legislativa

Leitura de Parecer

Dispensado (s) de Leitura e Interstício por deliberação Plenária.

Em, 03 / 20 / 15


1º Secretário

SETOR LEGISLATIVO

Avulso _____ pag _____ de _____ / _____ / _____